



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005494/98-58
Recurso nº. : 130.086
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : VANDICK BATISTA MOTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.001

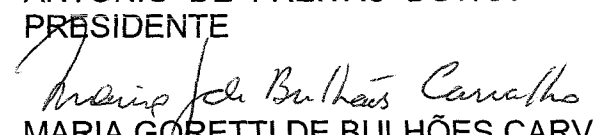
IRPF - TROCA DE MOEDA ESTRANGEIRA POR MOEDA NACIONAL - A simples troca de moeda nacional por moeda estrangeira no caso, do contribuinte que exercia a função do agente de viagens para compra de "travellers" cheque a pedido de terceiros, não caracteriza omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que a prova dos autos indica que o mesmo realizava as viagens na mesma época das suas entradas e saídas nos Estados Unidos da América.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDICK BATISTA MOTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005494/98-58
Acórdão nº : 102-46.001
Recurso nº : 130.086
Recorrente : VANDICK BATISTA MOTA

RELATÓRIO

VANDICK BATISTA MOTA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 482.415.715-34, com endereço a Rua L, Lote 53 – Quadra 03, Jardim Brasília – Pernambues - Salvador – BA, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento do auto de infração onde foi enquadrado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de trabalho sem vínculo empregatício e acréscimo patrimonial a descoberto originado de aquisição de moeda estrangeira.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua decisão de nº 1.840, de 11 de setembro de 2000, julga o lançamento procedente em parte, cuja decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - Os rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício sujeitam-se ao recolhimento mensal sob a forma de carnê-leão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial de origem não justificada, pois evidencia sinais exteriores de riqueza e renda mensalmente auferida e não declarada.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Há de ser declarada a nulidade do lançamento da multa quando se observa a falta de descrição dos fatos pela autoridade lançadora.

pxc 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005494/98-58
Acórdão nº. : 102-46.001

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignado, em sua Impugnação, acostada aos autos às fls. 82/94, o Contribuinte alega em síntese que:

- A primeira observação a ser feita é quanto a impossibilidade de se caracterizar aquisição de moeda estrangeira como omissão de rendimentos, mesmos que se extrapole para querer caracterizar como “variação patrimonial a descoberto”.
- A variação patrimonial possui um conceito que está explícito nos manuais da declaração de imposto de renda da pessoa física, como sendo um conjunto de bens, direito e obrigações constatados em 31 de dezembro de cada ano considerado. Deste modo, não se caracterizam “bem” nem “direito” a conversão de moedas.
- Com referência a lei 8.021/90, que parecer ser a “base legal” do lançamento, embora se refira a utilização de extrato bancário para se proceder o lançamento, esse, contudo, não é auto aplicável, ou seja, a sua utilização carece de regulamentação e disciplinamento.
- Considerando que inexistiu qualquer apresentação de prova ou indícios da ocorrência da infração pela fiscalização, forçoso é concluir que esta presumiu, sem qualquer amparo legal, a omissão de rendimentos do contribuinte simplesmente em razão de conversão de moeda nacional em estrangeira, cuja origem nunca teve qualquer relação com acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda.
- Por fim, requer o recorrente, que o E. conselho determine o cancelamento e arquivamento do presente processo para que se alcance a justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005494/98-58
Acórdão nº. : 102-46.001

Ofício DRF/SDR/GAB n ° 227/2002 às fls. 97.

Extrato às fls. 98.

Certidão remetendo os autos ao Conselho de Contribuintes às fls.

99.

Certidão recebendo os autos no Primeiro Conselho de Contribuintes
às fls. 100.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005494/98-58
Acórdão nº. : 102-46.001

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O presente processo iniciou-se através de ofício expedido pelo Banco Central do Brasil Receita Federal, informando que o contribuinte, ora recorrente havia comprado no período de maio de 1996 a junho de 1997 em moeda estrangeira no montante total de U\$ 112.550,00 (cento e doze mil dólares norte-americanos), tendo declarado nos respectivos comprovantes de compra que a finalidade da compra era de "Viagens Internacionais – Turismo no Exterior".

Com base no referido ofício, foi aberta fiscalização em face do referido contribuinte e lavrado o auto de infração cujo enquadramento legal se deu com base em dois itens, a saber: rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa físicas e acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao primeiro item, dou provimento ao recurso, pois ficou provado nos autos que o contribuinte era desobrigado a apresentar declaração de ajuste anual, pois estava abaixo do limite de isenção. Ainda que o mesmo tivesse recolhido carnê-leão, ao final do ano teria a secretaria da receita teria que obrigatoriamente devolver o recolhimento feito na forma de adiantamento, por ser o mesmo isento. Por economia processual, a autoridade fiscal se tivesse aplicado a IN/46, já teria dado provimento neste item.

Quanto ao acréscimo patrimonial, entendo ser totalmente descabida a autuação, uma vez que ficou provado nos autos a exaustão que o que o contribuinte fazia era simples troca de moeda. Além do mais, caso o Fisco também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005494/98-58
Acórdão nº. : 102-46.001

não se aprofundou na investigação para tentar fazer o cômputo entre a compra da moeda e o acréscimo patrimonial do contribuinte, nada provando.

Ao longo de todo o processo, a única prova de que haveria um suposto acréscimo patrimonial a favor do contribuinte, baseou-se no ofício do Banco Central

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO